

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER – PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGANICA Nº 002/2023

PROCESSO: 2143/2023

REFERÊNCIA: Proposta de Emenda a Lei Orgânica nº 002/2023

AUTOR: Todos os membros da Câmara Municipal de Araguaína – TO.

ASSUNTO: “Acrescenta o § 3º ao art. 32 da Lei Orgânica do Município de Araguaína, e dá outras providências.”

I - RELATÓRIO

Trata-se de Proposta de Emenda a Lei Orgânica nº 002/2023, de autoria de todos os vereadores da Câmara Municipal de Araguaína. Após a tramitação regular, vieram os autos sob o nº 2143/2023 para a Comissão de Justiça e Redação, para elaboração de parecer.

II - PARECER

Vale mencionar que os pareceres emitidos por esta comissão devem ser fundamentados em análise da adequação do tema aos textos das Constituições Federal e Estadual, ao ordenamento jurídico, em especial às leis nacionais, a Lei Orgânica do Município e ao Regimento Interno da Câmara Municipal de Araguaína.

Conforme o Regimento Interno desta Casa de leis, o projeto de resolução encontra-se em perfeita conformidade, visto que está devidamente acompanhado da justificativa do autor. Conforme prevê o artigo 76 do Regimento Interno.

Art. 76– Os Projetos de Lei de Decreto Legislativo ou de Resolução deverão ser:

- I- precedidos de títulos enunciativos de seu objeto;
- II- Escrito em dispositivos numerados, concisos, claros e concebidos nos mesmos termos em que tenham de ficar como Lei, Decreto Legislativo ou Resolução;
- III- Assinados pelo seu autor.

§ 1º Os Projetos deverão vir acompanhados de motivação escrita



§ 2º nenhum dispositivo do Projeto poderá conter matéria estranha ao objeto da proposição.

Na mensagem de justificativa, os nobres vereadores argumentam que “A presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica possui o intuito de aprimorar a redação do art. 32 da Lei Orgânica Municipal que dispõe sobre licença do vereador para permitir a prorrogação de mais 180 dias da licença prevista no inciso II do referido artigo, caso o requerimento seja aprovado pela maioria dos membros do Poder Legislativo Municipal.”

Na repartição constitucional de competências, o constituinte originário estabeleceu a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local, assim como suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, como se observa pelo art. 30, incisos I, II e VIII, da Constituição da República Federativa do Brasil:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

IX - proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto nesta Constituição para os membros do Congresso Nacional e na Constituição do respectivo Estado para os membros da Assembleia Legislativa; (Renumerado do inciso VII, pela Emenda Constitucional no 1, de 1992).

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de **interesse local**;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”

No mesmo sentido, a Constituição do Estado do Tocantins conjectura:

Art. 62. Os Vereadores são invioláveis, no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos, aplicadas, neste caso, as regras contidas nesta Constituição para os Deputados Estaduais.

§ 1º - Aplicam-se aos Vereadores as proibições e as incompatibilidades, no exercício da vereança, **similares, no que couber,** ao disposto na Constituição Federal para os membros do Congresso Nacional e nesta Constituição para os membros da Assembleia Legislativa.

Em consonância com os dispositivos constitucionais acima transcritos, a Lei

Rua das Mangueiras, 10 – Centro – Palácio Legislativo Dep. Darcy Marinho | 77804-110
Fone: (63) 3416-0401 | www.araguaina.to.leg.br | portal@araguaina.to.leg.br

DOCUMENTO ASSINADO POR: MATHEUS MARIANO DE SOUSA:05700455170 - EDIMAR LEANDRO DA CONCEICAO:53398335187
- WILSON LUCIMAR ALVES CARVALHO:52644464153 - ENOQUE NETO ROCHA DE SOUZA:01034257137



Orgânica do Município de Araguaína assim dispõe:

“Art. 22. O Município, exercendo sua autonomia, elegerá seu prefeito, vice-prefeito e vereadores, bem como organizará seu governo e administração, competindo-lhe privativamente:[...]

I - **emendar sua Lei Orgânica Municipal;**

II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

III - legislar sobre assuntos de **interesse local;**

[...]

Art. 27 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre quaisquer matérias de interesse e competência legal do município e especialmente sobre:

I - assuntos de **interesse local**, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, visando adapta-la à realidade do município; [...]

A Proposta de Emenda a Lei Orgânica em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos dos dispositivos das constituições federal e estadual, bem como da Lei Orgânica do Município de Araguaína/TO.

Ressaltamos que para sua aprovação, o projeto dependerá do voto favorável de **2/3 dos membros** dos membros desta Casa de Leis (Art. 55, § 1º, LOM). É válido lembrar que neste caso (quórum qualificado) o **Presidente da Mesa Diretora também manifestará o seu voto em plenário**, conforme dispõe o artigo 45, inciso II, da Lei Orgânica Municipal.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Comissão de Justiça e Redação decide pela **CONSTITUCIONALIDADE DA PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGANICA Nº 002/2023.**

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, Estado do Tocantins, 16 de Agosto de 2023.

VER. ENOQUE NETO

Presidente

VER. MATHEUS MARIANO

Relator

VER. WILSON CARVALHO

Vice-Presidente

VER. EDIMAR LEANDRO

Membro

